

Zimbra**patricia.nery@tjam.jus.br**

Impugnação - Pregão Nº 010/2017 - TJAM

De : Naira Regina Costa Viana (AM-DEVS)
<nviana@thyssenkruppelevadores.com.br>

Qui, 06 de abr de 2017 15:53

 1 anexo

Assunto : Impugnação - Pregão Nº 010/2017 - TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

Cc : Ruy dos Santos Andrade (AM-COORD ADM)
<ruya@thyssenkruppelevadores.com.br>, Leonardo
Xavier Rodrigues (AM-ACESSIBILIDADE)
<leonardo.rodrigues@thyssenkruppelevadores.com.br>

Prezados, boa tarde!

Estamos encaminhando conforme, a Impugnação referente ao Pregão Eletrônico **Nº 010/2017-TJAM**

Atenciosamente,

Naira Regina Costa Viana
Vendas de Serviços

T:+55 92 2126.4300, R: 4307, nviana@thyssenkruppelevadores.com.br

thyssenkrupp Elevadores, R Rio Amapa, 05, Qd 03, CEP: 69053-150, Manaus - AM, www.thyssenkruppelevadores.com.br

This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail..

Este endereço de e-mail (incluindo anexos) pode conter informação confidencial e / ou privilegiada . qualquer uso ou divulgação não autorizado desta mensagem , na sua totalidade ou em parcial é estritamente proibido. Se você não for o destinatário pretendido(ou recebeu este e-mail por engano), por favor notifique o remetente imediatamente e apague esta mensagem e todos os anexos do seu sistema.

 **Impugnação Pregão 010_2017.pdf**
802 KB

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2017-TJAM,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0016-02, com endereço na Avenida Jacira Reis, nº 537, Bairro São Jorge - CEP: 69033-008, Manaus/AM, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

A Impugnante pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de seis elevadores para a Torre Cível, em construção no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas”*.





Observa-se que o edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;*
- prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*
- efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*



Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Além disso, o edital aponta como elemento de despesa a rubrica "51", que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

*2.1 - A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 1.019.200,02 (Um milhão, dezenove mil e duzentos reais e dois centavos) conforme a Planilha de Valores Estimados, e será custeada pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Evento 200084, Unidade Orçamentária 04703, Programa de Trabalho 02061329025600001 e 02061329014760001, Fonte de Recurso 02010000 e 02010000 e **Natureza da Despesa 339039 e 449051.***

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço.**

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

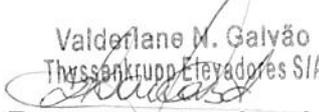
Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL.**

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Manaus/AM, 06 de abril de 2017.

Valderlane M. Galvão
ThyssenKrupp Elevadores S/A

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.